



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152, DE 2005

Acrescenta alínea h ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas e dá outras providências, para permitir a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 8º.....
.....
II –

h) às despesas com medicamentos do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual igual ao desconto por dependente.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Justificação

A Constituição Federal declara, no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No entanto, o direito à saúde, corolário do direito à vida, não é respeitado pela legislação tributária, que veda a dedução, quanto ao Imposto de Renda, das despesas com medicamentos, essenciais para a manutenção da própria fonte de produção de riquezas para o Estado: o ser humano.

O Ministro do STF Celso de Mello, em brilhante voto, no qual veicula decisão em outro contexto (obrigatoriedade do fornecimento gratuito de medicamento pelo Estado a pessoa carente), mas de inquestionável ensinamento quanto ao direito à vida e à saúde, afirma (RE 271.286-RS): “O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, ao problema não pode mostrar-se indiferente à saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional”.

Os parlamentares federais, na sua esfera de atuação, não devem se mostrar indiferentes ao direito à saúde. Assim, propomos que as despesas com medicamentos sejam abatidas do Imposto de Renda, tributo federal, sem prejuízo do dever de ação dos demais poderes públicos, no âmbito federal, estadual e municipal.

A legislação tributária permite a dedução das despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. As despesas com medicamentos, no entanto, foram esquecidas pelo legislador. A Receita Federal permite a dedução dos gastos com medicamentos somente se integrem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar. Assim,

somente quando se interna para tratamento de saúde, a pessoa pode abater os gastos com medicamentos, restrição que não nos parece razoável.

Poderia ser argumentado que haverá redução na arrecadação do Imposto de Renda. Não obstante, aumentará o interesse da população em requerer a emissão da nota fiscal comprobatória das despesas. Ademais, em face do direito à vida e à saúde, o interesse financeiro do Estado não deve prevalecer, conforme assevera o Ministro Celso de Mello no voto citado: “Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246-SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, **caput** e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, notadamente daqueles que têm acesso, por força de legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes”.

Por outro lado, para que a dedução das despesas com medicamentos não afete em proporções inadequadas as finanças do Estado, propomos um limite anual individual de dedução igual ao desconto por dependente.

No mínimo, causa estranheza saber que outras despesas importantes, mas não mais relevantes que as despesas com medicamentos, são consideradas legítimas para dedução no Imposto de Renda, como no caso das despesas escrituradas no Livro Caixa ou as contribuições para entidades de previdência privada.

Ao lado da distribuição gratuita de medicamentos às pessoas carentes, o Estado deve garantir aos que contribuem para a manutenção do próprio Estado, condições mínimas para sua subsistência, razão pela qual apresentamos este projeto de lei, de fundamental importância para a população brasileira, especialmente para as camadas mais carentes.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2005. – Senador **Mão Santa**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes de contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$1.998,00 (um mil e novecentos e noventa e oito reais); (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

c) à quantia de R\$1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10-5-2002)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea **a** do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC – de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV – não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em

virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea **b** do inciso II deste artigo.

.....
Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto-Lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, o art. 27 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 26 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e os arts. 8º a 20 e 23 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Pedro Pullen Parente.**

Este texto não substitui o publicado no **DOU** de 27-12-1995.

.....
(*À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa.*)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 06 - 05 - 2005